# INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N° 06/2018 – DEDSA

***Regulamenta as ações relacionadas ao Programa Estadual de Sanidade das Abelhas***

Considerando a necessidade de padronização das ações em Sanidade das Abelhas;

Considerando a padronização dos cadastros para o SIGEN+, o Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal da CIDASC, com base na sua atribuição definida pelo dispositivo II do Artigo 27 – Seção II – Capítulo IV do Regimento Interno da CIDASC, de 14/12/95, em sua revisão de número 08, de 25/09/08, resolve:

**Art. 1°.** Regulamentar ações do Programa Nacional de Sanidade Apícola - PNSAp e abelhas silvestres nativas para o Estado de Santa Catarina.

§1° Toda a produção, apícola e melípona, deve estar de acordo com a legislação federal e estadual.

§2° Para fins desta instrução entende-se:

I. Conforme definições contidas no Ofício Circular DSA/SDA/MAPA N° 08/2013, de 06 de fevereiro de 2013, entende- se por:

**Colmeia:** uma caixa ou receptáculo qualquer em uso (ou já utilizado) para abrigar abelhas, seja a colônia completa ou não. É a unidade básica para determinação de caso de doença.

**Apiário:** local onde estão alojadas as colmeias, delimitado espacialmente de outro apiário. É a unidade básica para determinação de foco de doença.

**Foco de doença apícola:** apiário onde tenha sido encontrada colmeia que apresente doença.

II. Conforme Resolução nº 346/2004, de 16 de agosto de 2004, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, entende-se por:

**Meliponário:** local destinado à criação racional de Abelhas silvestres nativas, composto de um conjunto de colônias alojadas em colmeias especialmente preparadas para o manejo e manutenção destas espécies, registrado no órgão ambiental competente.

III. Adaptado do inciso I deste parágrafo.

**Foco de doença melípona:** meliponário onde tenha sido encontrada colmeia que apresente doença.

**Art. 2º.** Atualizar e manter o cadastro de propriedades com produção apícola e melípona.

**Art. 3º.** Os profissionais devem realizar o cadastro de propriedade, conforme as definições referentes à criação de abelhas observando os seguintes itens:

I. Na propriedade:

a) Existência de colmeia/núcleo (caixa);

II. Caracterizar a finalidade de criação da unidade de exploração – UEP, quanto à espécie:

a) Para *Apis mellifera* (Apiário):

a.1) Será considerada exploração não comercial (subsistência) a unidade de exploração que possuir até 20 colmeias.

a.2) Será considerada exploração comercial a unidade de exploração que possuir 21 colmeias ou mais.

b) Para Abelhas silvestres nativas (Meliponário):

b.1) Será considerada exploração não comercial (subsistência) a unidade de exploração que possuir até 49 colmeias.

b.2) Será considerada exploração comercial a unidade de exploração que possuir 50 ou mais colmeias.

§1º Nos casos de criação comercial de melíponas, os Meliponários devem estar registrados no órgão ambiental competente, segundo resolução nº 346/2004 do CONAMA de 16 de agosto de 2004.

§2° O comprovante do registro do meliponário no órgão competente deve ser apresentado na CIDASC, para que seja incluído no cadastro, para fins da emissão da GTA, quando solicitada.

III. Caracterizar a finalidade de criação da unidade de exploração – UEP; quanto ao manejo:

**Fixa** – quando as colmeias permanecem no mesmo local durante toda a fase de produção e reprodução.

**Migratória** – quando as colmeias do apiário e/ou meliponário, são levadas para outras propriedades, com a finalidade de aproveitamento de floradas e/ou polinização.

**Mista** - quando parte das colmeias do apiário e/ou meliponário, permanecem fixas na propriedade e outra parte é deslocada a outras propriedades com a finalidade de aproveitamento de floradas e/ou polinização.

IV. Caracterizar a unidade de exploração - UEP; quanto à produção:

a) Produção de Apitoxina
b) Produção de Cera
c) Produção de Colmeia
d) Produção de Geléia Real
e) Produção de Geoprópolis
f) Produção de Mel
g) Produção de Pólen
h) Produção de Própolis
i) Produção de Rainha

§3° A unidade de exploração pode caracterizar-se por uma ou mais atividades produtivas.

§4° Quando ocorrer um evento sanitário que necessite interditar a unidade de exploração deverá ser selecionada a opção: "INTERDITADA PARA ABELHAS".

V.Proprietário: pessoa física ou jurídica possuidora da propriedade.

VI.Produtor apícola: pessoa física ou jurídica que detenha a posse de pelo menos uma exploração animal de abelhas em uma determinada propriedade.

VII.Responsável: pessoa física responsável pelos animais, a título permanente ou provisório de uma ou mais explorações animais, que pode ser ou não o produtor.

**Art. 4°.** Para cumprimento da presente Instrução de Serviço os funcionários da DSA deverão:

§1° Fomentar o cadastro de UEPs relacionadas à apicultura e meliponicultura, quando o produtor procurar os serviços da CIDASC no escritório local.

§2° Buscar informações dos produtores que possuem apiários e meliponários em várias propriedades, a fim de cadastrar as propriedades apícolas e UEPs desses produtores.

§3° Os médicos veterinários deverão contatar as associações de apicultores dos municípios, a fim de obter informações sobre produtores associados, buscando atualizar e regularizar os cadastros da apicultura e meliponicultura local.

**Art.5°.** A emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA para trânsito interestadual de Abelhas silvestres nativas de meliponários, necessitam de autorização do órgão ambiental competente pelo registro do meliponário, conforme resolução n° 346/2004 do CONAMA.

**Art.6°** É possível que um produtor apícola tenha o cadastro de produtor em mais de uma propriedade no SIGEN+.

§1° Para realização do cadastro de apicultor o produtor deverá comparecer ao escritório da CIDASC apresentando:

a) Documento de identificação;
b) Dados da(s) propriedade(s) que deseja cadastrar seu(s) apiário(s), incluindo o georreferenciamento;
c) O cadastro de propriedade só poderá ser realizado em escritório da CIDASC.

§2° A propriedade apícola deve ser cadastrada em nome do produtor apícola sempre que este possuir um ou mais apiários instalados

nela, mesmo que o produtor apícola não seja o proprietário da terra.

§3° A propriedade deve ser classificada como "Área de produção apícola", na lista de opções relacionadas à "Classificação de propriedade" na tela de cadastro de propriedade do SIGEN+.

§4° Cada apiário será considerado uma unidade de exploração pecuária – UEP.

§5° É dispensável a visita prévia do serviço veterinário oficial ao cadastro em propriedades cadastradas como Área de produção Apícola, desde que seja possível extrair os dados de georreferenciamento da WEB ou que os apicultores forneçam estas informações. No entanto, assim que possível deverá ser realizada a visita a propriedade para verificação das informações de cadastro.

**Art.7°.** A atualização de saldo poderá ser feita pelo produtor apícola quando houver a captura, a divisão ou a morte de colmeias.

§1° A solicitação da Guia de Trânsito Animal Eletrônica (e-GTA) poderá ser realizada pelo produtor apícola devidamente cadastrado na CIDASC.

**Art.8°.** Os casos não previstos nesta Instrução de Serviço serão submetidos ao DEDSA.

**Art.9°.** Esta Instrução entra em vigor a partir desta data.

Florianópolis, 16 de abril de 2018.

Marcos Vinicius de Oliveira Neves
Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Animal